



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.478, DE 2023 (Do Sr. Da Vitoria e outros)

Dispõe sobre diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, regulamenta o § 1º do art. 174 da Constituição Federal, prevê o estabelecimento do Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social de Longo Prazo, cria o Conselho Nacional de Planejamento do Desenvolvimento Econômico e Social e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Dos Srs. DA VITÓRIA e outros)

Dispõe sobre diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, regulamenta o § 1º do art. 174 da Constituição Federal, prevê o estabelecimento do Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social de Longo Prazo, cria o Conselho Nacional de Planejamento do Desenvolvimento Econômico e Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, regulamenta o § 1º do art. 174 da Constituição Federal, prevê o estabelecimento do Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social de longo prazo e dá outras providências, para estimular o desenvolvimento econômico, produtivo e social e a articulação de planos nacionais, setoriais e regionais e dos setores público e privado.

Art. 2º São diretrizes do planejamento do desenvolvimento econômico e social nacional equilibrado:

- I – o estímulo do crescimento econômico e o mercado interno;
- II – a diversificação da estrutura produtiva;
- III – a promoção do desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação;
- IV – o fomento da transição energética, da descarbonização e do desenvolvimento sustentável; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Da Vitória- PP/ES

Apresentação: 10/05/2023 14:56:50.773 - MESA

PL n.2478/2023

V – a redução das desigualdades econômicas, regionais e sociais.

Art. 3º Os planos nacionais, setoriais e regionais serão formulados e articulados com base no planejamento equilibrado de que dispõe esta Lei.

Parágrafo único. O planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, conforme dispõe o art. 174 da Constituição Federal, observada a competência do Estado como agente normativo e regulador e as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, bem como a possibilidade de exploração direta quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, de que trata o art. 173 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DO PLANO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE LONGO PRAZO

Art. 4º O Poder Executivo Federal estabelecerá Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social de Longo Prazo com a definição de setores estratégicos a serem estimulados e de objetivos e metas quantitativas e qualitativas por atividade econômica.

§ 1º Sem prejuízo de outras dimensões, as metas de que dispõe o § 1º deste artigo conterão indicadores de:

- I – nível de produção desejada;
- II – estímulo a encadeamentos produtivos intra e intersetoriais;
- III – número de empregos gerados;
- IV – incorporação de tecnologias e inovações;
- V – redução de emissões e sustentabilidade;
- VI – salários, qualidade das ocupações e bem-estar dos trabalhadores;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

Apresentação: 10/05/2023 14:56:50.773 - MESA

PL n.2478/2023

VII – redução de desigualdades regionais e sociais e equidade de gênero e raça;

§ 2º O plano de que dispõe o *caput* deste artigo terá 10 (dez) anos de duração e contará com planejamento integrado com metas anuais e quinquenais intermediárias.

§ 3º O Plano de que dispõe o *caput* deste artigo será responsável por articular os planos e políticas nacionais, setoriais e regionais de que dispõe o art. 3º desta Lei.

§ 4º A definição de objetivos, metas e indicadores dos planos e políticas de que trata o art. 3º desta Lei será harmonizada com os objetivos, metas e indicadores do Plano de que dispõe o *caput* deste artigo.

Art. 5º São instrumentos para a consecução do plano de que trata esta Lei, entre outros:

I – subvenção econômica;

II – financiamentos públicos em condições favorecidas;

III – a atuação de empresas estatais e participação societária da administração pública em empreendimentos privados;

IV – bônus tecnológico;

V – encomenda tecnológica;

VI – incentivos fiscais;

VII – concessão de bolsas;

VIII – uso do poder de compra do Estado;

IX – criação de fundos públicos de investimentos e de participação;

XI – títulos financeiros, incentivados ou não;

XII – previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Da Vitória- PP/ES

Apresentação: 10/05/2023 14:56:50.773 - MESA

PL n.2478/2023

XIII – previsão de índices mínimos de compras de produtos e serviços nacionais ou de realização de etapas produtivas em território nacional em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais;

XIV – articulação com os serviços sociais autônomos previstos na legislação federal em atividades de educação, capacitação profissional, assistência técnica, consultoria de negócios e apoio à pesquisa.

Art. 6º São setores prioritários entre os setores estratégicos a serem incluídos no plano de que dispõe esta Lei:

I – agricultura familiar;

II – produção e serviços florestais;

III – minerais estratégicos;

IV – energia;

V – indústria química;

VI – produtos farmoquímicos e farmacêuticos;

VII – máquinas e equipamentos;

VIII – eletroeletrônico;

IX – automotivo;

X – aeroespacial;

XI – indústria de defesa;

XII – construção e infraestrutura social;

XIII – telecomunicações e seu complexo industrial;

XIV – saúde pública e seu complexo industrial; e

XV – turismo.

§ 1º O Poder Executivo disporá em decreto sobre os objetivos e metas por setor econômico e sobre setores e atividades adicionais àqueles previstos neste artigo, observado o disposto do art. 7º desta Lei.

§ 2º Nos setores relevantes serão privilegiadas as tecnologias:

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Da Vitória- PP/ES

Apresentação: 10/05/2023 14:56:50.773 - MESA

PL n.2478/2023

I – que propiciem o avanço econômico e a solução dos problemas sociais mediante o uso intensivo de Tecnologias da Informação e Comunicação – TICs, dados, inteligência artificial, robótica, manufatura avançada e outros campos da fronteira tecnológica;

II – que garantam bioenergia, bioagricultura intensiva e biomateriais; e

III – que utilizem materiais avançados e processos produtivos inovadores para o desenvolvimento de construções sustentáveis, inteligentes e resilientes.

Art. 7º Fica instituído o Conselho Nacional de Planejamento do Desenvolvimento Econômico e Social, responsável por definir o Plano e os setores estratégicos, bem como os objetivos e as metas de que dispõe o art. 4º desta Lei.

§ 1º O Conselho de que trata o *caput* deste artigo, além do Presidente da República, que o presidirá, terá 20 (vinte) membros:

I – 10 (dez) representantes do Poder Executivo federal, responsáveis, em nível ministerial, pelos seguintes assuntos:

- a) planejamento e orçamento;
- b) desenvolvimento econômico, indústria, serviços e comércio exterior;
- c) agricultura e desenvolvimento agrário;
- d) ciência e tecnologia;
- e) infraestrutura;
- f) assuntos fazendários;
- g) meio ambiente;
- h) desenvolvimento regional;
- i) trabalho e emprego; e
- j) direitos humanos; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Da Vitória- PP/ES

Apresentação: 10/05/2023 14:56:50.773 - MESA

PL n.2478/2023

II – 10 (dez) representantes do Congresso Nacional, sendo 5 (cinco) indicados pela Mesa da Câmara dos Deputados e 5 (cinco) indicados pela Mesa do Senado Federal.

§ 2º Decreto do Poder Executivo nomeará ou convidará representantes e seus respectivos suplentes para o Conselho de que trata o *caput* deste artigo e disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Conselho Nacional de Planejamento do Desenvolvimento Econômico e Social encaminhará suas decisões para os órgãos e autoridades públicas responsáveis por sua implementação, devendo monitorar os resultados alcançados.

Art. 8º O Conselho Nacional de Planejamento do Desenvolvimento Econômico e Social será auxiliado por conselhos setoriais criados por lei ou por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os conselhos setoriais de que dispõe o *caput* deste artigo contarão com representantes governamentais e representantes de associações patronais, de sindicatos de trabalhadores, da área acadêmica e de pesquisa e da sociedade civil.

CAPÍTULO III

DO ACOMPANHAMENTO E DA ARTICULAÇÃO DO PLANEJAMENTO NACIONAL

Art. 9º O acompanhamento do planejamento de que dispõe esta Lei será realizado pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

Art. 10. O Poder Executivo prestará contas trimestralmente, em relatório pormenorizado, sobre o cumprimento e avaliação dos resultados do planejamento estabelecido por esta Lei.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará anualmente as prestações de contas que dispõe o *caput* deste artigo.

§ 2º A apreciação de que trata o § 1º deste artigo incluirá:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Da Vitória- PP/ES

Apresentação: 10/05/2023 14:56:50.773 - MESA

PL n.2478/2023



I – avaliação do cumprimento dos objetivos e das metas propostos;

II – sugestão de medidas a serem tomadas pelo Poder Executivo, em caso de descumprimento parcial de objetivos e metas; e

III – indicação de reformulação de ações ou de redesenho de políticas públicas, em caso de descumprimento generalizado de objetivos e metas.

Art. 11. Os serviços sociais autônomos previstos na legislação federal orientarão suas atividades para o atendimento tanto das diretrizes e da articulação do planejamento de que trata esta Lei, quanto dos objetivos e das metas do Plano Nacional de que dispõe o art. 4º desta Lei, atuando em conformidade com suas respectivas atribuições e setores econômicos e sociais aos quais são vinculados.

§ 1º Em atividades de educação, capacitação profissional, assistência técnica, consultoria de negócios e apoio à pesquisa, mediante convênio celebrado com as secretarias de ensino de Estados e Municípios, os serviços de que dispõe o *caput* deste artigo deverão:

I – participar de ações de formação continuada de professores; e

II – compartilhar laboratórios, equipamentos e instalações para uso por alunos da rede pública.

§ 2º Para fins do cumprimento neste artigo, os serviços previstos no *caput* deste artigo deverão encaminhar trimestralmente ao Poder Executivo relatório sobre execução das atividades vinculadas ao Plano Nacional de que trata esta Lei.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Da Vitória- PP/ES

Apresentação: 10/05/2023 14:56:50.773 - MESA

PL n.2478/2023

Art. 12. O primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social de Longo Prazo será estabelecido em até 12 (doze) meses após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Centro de Estudos e Debates Estratégicos (Cedes), da Câmara dos Deputados, aprovou em 2021 a criação de grupo de trabalho para realizar o estudo *Retomada econômica e geração de emprego e renda no pós-pandemia*. Liderada pelos Relatores do estudo, os Deputados Da Vitória e Francisco Jr., foi realizada pesquisa extensa que se debruçou sobre o estímulo ao desenvolvimento produtivo e os elementos centrais para a retomada do desenvolvimento em um contexto de necessidade de superação das dificuldades econômicas e sociais decorrentes da pandemia de Covid-19.

Os diversos planos de retomada da economia no período pós-pandemia entre os principais países na economia mundial apresentam medidas para recuperação econômica e social sob novas bases econômicas, produtivas e sociais que sejam melhores do que a trajetória anterior, o que demonstra preocupação com mudanças estruturais para se aproveitarem as transformações tecnológicas atuais e a transição energética para uma economia de baixo carbono, em consonância com o atendimento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Como conclusão do estudo do Cedes foram encaminhadas onze proposições estruturantes para essa retomada em novas bases que incluem medidas para o planejamento de longo prazo, a conectividade da agricultura familiar, o aprimoramento da preferência por produtos e serviços nacionais nas compras públicas, o fomento à bioeconomia, melhorias do ambiente de negócios e desenvolvimento das telecomunicações e de tecnologias nacionais e de capacitação e educação digital. Esta Proposição que ora apresentamos é fruto dessas conclusões.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

Apresentação: 10/05/2023 14:56:50.773 - MESA

PL n.2478/2023

Sugerimos trazer para o arcabouço institucional de formulação de política pública no Brasil elementos de planejamento do desenvolvimento econômico e social, previstos em particular pelo § 1º do art. 174, da Constituição Federal de 1988, com o intuito de promover plano de longo prazo para endereçar diversos desafios encontrados na sociedade brasileira. Acreditamos que é necessário planejar a retomada econômica em nosso país de maneira estratégica e com objetivos e metas adequados para o desenvolvimento nacional equilibrado, sustentável e inclusivo.

A articulação política e institucional do plano deve ser ressaltada, para que haja convergência de atores e agentes econômicos em direção a um novo modelo de desenvolvimento. A União tem competência para legislar sobre planos nacionais, regionais e setoriais, com destaque para a atuação do Congresso Nacional nesse contexto. A criação de um Conselho Nacional e de Conselhos Setoriais e a articulação entre diferentes planos, órgãos públicos, empresas estatais e serviços sociais autônomos são centrais para um planejamento integrado.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que dispõe sobre diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento econômico e social nacional equilibrado, regulamenta o § 1º do art. 174 da Constituição Federal, prevê o estabelecimento do Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social de Longo Prazo, cria o Conselho Nacional de Planejamento do Desenvolvimento Econômico e Social e dá outras providências.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DA VITÓRIA
(Presidente do CEDES e Relator)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Da Vitória- PP/ES

Apresentação: 10/05/2023 14:56:50.773 - MESA

PL n.2478/2023

Deputado AMOM MANDEL	Deputado ARNALDO JARDIM	Deputada BENEDITA DA SILVA
Deputada BIA KICIS	Deputada DANDARA	Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	Deputado GUSTAVO GAYER	Deputado HELIO LOPES
Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA	Deputado OSMAR TERRA	Deputado PEDRO UCZAI
Deputado RODRIGO GAMBALE	Deputado RUBENS OTONI	Deputado ZÉ VITOR



* C D 2 3 3 1 0 4 3 4 1 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233104341700>



Projeto de Lei (Do Sr. Da Vitoria)

Dispõe sobre diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, regulamenta o § 1º do art. 174 da Constituição Federal, prevê o estabelecimento do Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social de Longo Prazo, cria o Conselho Nacional de Planejamento do Desenvolvimento Econômico e Social e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD233104341700, nesta ordem:

- 1 Dep. Da Vitoria (PP/ES)
- 2 Dep. Dr. Victor Linhalis (PODE/ES)
- 3 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 4 Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL
Art. 173, 174

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988>

FIM DO DOCUMENTO